



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 02/12/2014 - 153ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0563/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.13995

AUTUANTE: MARIA DE LOURDES S. COELHO – MAT. 103.570-1-2.

RECORRENTE: F. EDMAR AGUIAR.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OBRIGATORIEDADE - PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *“Deixar o Contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares”*. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**, haja vista a obrigatoriedade da Empresa Autuada de transmitir a EFD desde 01/01/2012. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso Ordinário conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco, acusa a Empresa, acima em epígrafe, deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, referente ao período de março a setembro de 2012, no prazo do Termo de Intimação nº 2012.27567.

Indica como dispositivos legais infringidos o Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Consulta de situação de entrega da Escrituração Fiscal Digital, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31054, Termo de Intimação nº 2012.27567 e respectivo AR, Consulta de contribuinte, Controle da Ação Fiscal, AR referente ao envio do Auto de Infração, Edital de Intimação nº 01/2013, todos acostados ao presente processo às fls. 3/11.

Termo de Revelia lavrado às fls. 12, já que não houve apresentação de impugnação pela empresa.

Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2013.00941, fls. 13.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 14/19, decide pela procedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que restou configurada a falta de transmissão da escrituração fiscal digital, no período de março a setembro de 2012. Multa no valor de 4.200 (quatro mil e duzentas) UFIRCES.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e Edital de Intimação nº 65/2014, fls. 20/22.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que está inativa há cerca de 15 anos e sua escrituração fiscal digital não foi realizada por desconhecimento, requerendo, por fim, a improcedência. Alega, ainda, a nulidade do feito fiscal, por não ter recebido a tempo o Auto de Infração, prejudicando o seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 262/2014, às fls. 35/37, sugere o conhecimento Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 38.

Consulta de Contribuinte – Informações Extras, fls. 39.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação fiscal de deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, referente ao período de março a setembro de 2012, mesmo quando intimada a Contribuinte apresentá-las através do Termo de Intimação nº 2012.27567.

Apesar de devidamente intimada, a Empresa Autuada não apresentou Impugnação.

Em sede de 1ª Instância administrativa, o processo foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, no qual alegou, : I – A improcedência do auto por se encontrar-se inativa há 15 anos, que a escrituração fiscal digital não foi realizada por total desconhecimento; II – A , a nulidade do feito fiscal, por não ter recebido a tempo o Auto de Infração, prejudicando o seu direito de defesa.

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que não merece reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

In casu, há de observar-se, as provas juntadas aos autos, como a Consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, às fls. 03, comprovam que realmente a infração restou configurada.

Acerca da matéria, dispõe o art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

SEÇÃO VIII-A - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 276-A. *Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros

2

documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

Destaque-se, o Convênio ICMS 143/06 fora revogado tacitamente pelo Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, o qual prevê a obrigatoriedade desta transmissão. Veja-se, *in verbis*:

CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE

Cláusula terceira. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o caput para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tomando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irretroatável, mediante requerimento dirigido às administrações tributárias das unidades federadas.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

In casu, pelo farto acervo probatório constante dos autos, o ilícito tributário imputado, pelo Agente Fiscal, está plenamente caracterizado. Como se verifica, há nos autos uma consulta informando que a Empresa estava obrigada a transmitir a EFD a partir de **01/01/2012**, fls. 39.

No tocante a nulidade suscitada, pela Recorrente, esta não tem como prosperar, vez que o Termo de Intimação de nº 2012.27567, com prazo de 10 (dez) dias, contém a seguinte comunicação: "*Informar a DIEF referente a março/2012 e a escrituração fiscal digital – EFD referente ao período de janeiro a setembro/2012*". Referida intimação, esclareça-se, fora recebida em 09/11/2012, pelo Sr. Antônio Ribeiro Lima, no entanto, a empresa nada apresentou.

No caso *sub examen*, o Auto de Infração fora lavrado em: 26/11/2012, bem após o término do prazo do Termo de Intimação, já a sua ciência se deu pelo Edital de Intimação nº 01/2013. Desta feita, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, visto que todos os prazos foram integralmente cumpridos pela Administração Pública.

Quanto ao mérito, de fato, a falta de transmissão da EFD resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, devendo o Contribuinte ser penalizado por tal omissão. Sabe-se, que sua entrega é obrigatória, mesmo que não haja movimentação econômica.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Março a Setembro/2012: 7 meses**
Multa: 600 Ufirce's por mês

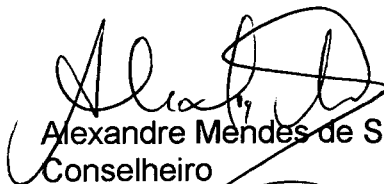
TOTAL GERAL = 7 X 600 = 4.200 UFIRCE'S

DECISÃO

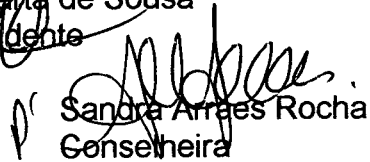
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **F. EDMAR AGUIAR**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03** de março de 2015.

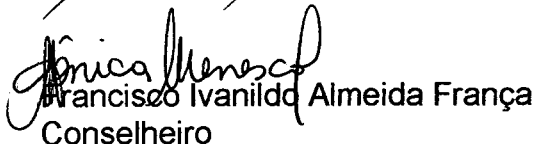

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado